PROCESSO TC	**:**	**006022/2024**
ORIGEM	**:**	**Instituto de Previdência do Município de Aracaju**
ASSUNTO	**:**	**Contas anuais de ent. Emp. Públicas - 2024**
RESPONSÁVEL	**:**	**Maria Avilete Ramalho**
ADVOGADO	**:**	**Não há**
PROCURADOR	**:**	**Thiago Menezes Santana – Parecer nº 845/2026**
RELATOR	**:**	**Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho**

DECISÃO TC Nº 26935 PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju – AJUPREV. Exercício financeiro de 2023. Análise da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e previdenciária. Existência de impropriedade formal relacionada ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, sem demonstração de danos ao erário ou comprometimento da gestão. Falha de natureza ressalvável. Pela Regularidade das contas com Recomendação. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju, referentes ao exercício financeiro de 2023, **COM RECOMENDAÇÃO**, sob responsabilidade da senhora **MARIA AVILETE RAMALHO**, nos termos do voto da Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju, 23 de julho de 2026.

Francisco Evanildo de Carvalho

Conselheiro Substituto Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/08/2026 11:22:13
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/08/2026 08:55:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 12/08/2026 23:00:05

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade da senhora MARIA AVILETE RAMALHO, inscrita no CPF sob o nº 199.363.545-91.

Prestação de Contas Anual do AJUPREV referente ao exercício de 2023 protocolada perante o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Realização da Diligência nº 31/2024 (fls. 478/479), pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, requerendo juntada de informações e documentos. Resposta devidamente juntada, posicionou-se a sobredita unidade técnica, através do Relatório Técnico de Contas Anuais da Gestão nº 06/2024 após exame dos documentos contábeis, financeiros, patrimoniais e previdenciários apresentados pelo AJUPREV, tendo por conclusão da análise a identificação da necessidade de esclarecimentos acerca do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), obtido mediante decisão judicial.

Esclarecimentos anexados, fora realizada a juntada do Relatório Técnico nº 89/2024 aos autos, com sugestão de citação da gestora Maria Avilete Ramalho para apresentação de defesa e esclarecimentos.

Assim, autuadas as informações e após a análise da documentação acostada aos autos a equipe técnica da 6ª CCI expediu o Parecer Técnico nº 73/2024 (fls. 2994/2996), opinando que a Prestação de Contas, ora discutida, encontrava-se tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, inclusive quanto ao cumprimento dos princípios da legalidade, legitimidade, razoabilidade e proporcionalidade, opinando pela REGULARIDADE da mesma, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c o art. 91, inciso I do Regimento Interno do TCE/SE.

Instado a se manifestar, o Subprocurador do Ministério Público de Contas do Estado de Sergipe, Thiago Menezes Santana, através do Parecer n° 845/2026 (fls. 3000/3013), manifestou-se pela Regularidade com ressalvas das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju, referentes ao exercício financeiro de

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/08/2026 11:22:13
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/08/2026 08:55:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 12/08/2026 23:00:05

2023, sugerindo a emissão de determinações e recomendações em face das ocorrências nele pontuadas.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju, referentes ao exercício financeiro do ano de 2023, sob responsabilidade da senhora MARIA AVILETE RAMALHO, inscrita no CPF sob o nº 199.363.545-91.

Inicialmente, esclareço que a Prestação de Contas Anual é o procedimento que possibilita aos gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

Para serem consideradas Regulares, as Contas devem expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, além de cumprir com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sobre o tema, o art. 43, I, da Lei Complementar nº 205/2011 preceitua, aqui *in verbis*:

> **Art. 43. As contas devem ser julgadas:**
> **I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;**

No presente caso, a 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, durante a instrução das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju – AJUPREV, exercício de 2023, identificou a necessidade de esclarecimentos acerca do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), tendo em vista que o documento

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/08/2026 11:22:13
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/08/2026 08:55:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 12/08/2026 23:00:05

acostado aos autos havia sido obtido por determinação judicial. Em razão disso, sugeriu a realização de diligência e a citação da gestora para apresentação de justificativas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após a apresentação dos esclarecimentos pela responsável, a unidade técnica analisou a documentação complementar e concluiu que o apontamento relacionado ao CRP não evidenciava irregularidade capaz de comprometer a gestão previdenciária, tampouco demonstrava ocorrência de danos ao erário ou prejuízo à apreciação das contas. Assim, considerou sanadas as dúvidas inicialmente levantadas durante a instrução processual.

Ao final da análise, a 6ª CCI manifestou-se pela Regularidade das Contas Anuais do AJUPREV relativas ao exercício financeiro de 2023, por entender que os elementos constantes dos autos demonstravam a adequada gestão dos recursos da entidade e a inexistência de falhas com potencial para ensejar a rejeição das contas.

Consecutivamente, o Ministério Público de Contas, ao examinar os autos após a instrução processual, entendeu que a questão relacionada ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), cuja manutenção dependia de provimento judicial, evidenciava uma impropriedade que não poderia ser integralmente desconsiderada. Embora não tenha identificado danos ao erário, desfalque patrimonial ou irregularidade grave capaz de comprometer a gestão do AJUPREV, considerou que o apontamento merecia registro na apreciação das contas.

Dessa forma, o MPC manifestou-se pela Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju – AJUPREV, relativas ao exercício financeiro de 2023, por entender que a falha constatada possuía natureza formal e não era suficiente para ensejar a irregularidade das contas, mas justificava a aposição de ressalva no julgamento.

Pois bem! Analisando os autos, verifico que a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Aracaju – AJUPREV, referente ao exercício financeiro de 2023, observou, em linhas gerais, os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência que regem a Administração Pública. Os elementos constantes do processo demonstram a regular execução das atividades

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/08/2026 11:22:13
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/08/2026 08:55:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 12/08/2026 23:00:05

institucionais da entidade, bem como a adequada apresentação das demonstrações contábeis, financeiras, patrimoniais e previdenciárias.

A instrução processual realizada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção identificou apontamento relacionado ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, em razão de sua manutenção decorrer de decisão judicial. Instada a se manifestar, a responsável apresentou esclarecimentos e documentos que contribuíram para o esclarecimento da matéria, não tendo sido constatado prejuízo ao erário, desvio de finalidade, dano ao patrimônio público ou comprometimento da gestão previdenciária.

Não obstante, entendo que a situação verificada revela impropriedade de natureza formal que merece registro, por evidenciar circunstância que afasta a plena regularidade da gestão previdenciária no aspecto analisado. Todavia, a falha apontada não possui gravidade suficiente para macular integralmente as contas, sobretudo diante da inexistência de repercussão financeira negativa ou de afronta substancial aos princípios que regem a administração pública.

Cabe destacar que a missão essencial do Tribunal de Contas não é sancionar meras imperfeições burocráticas, mas sim aferir a legalidade substancial dos atos administrativos, resguardar o patrimônio público e combater desvios graves. Uma postura rigidamente formalista, que se apegue a falhas sem impacto material, desvirtua o papel do controle externo, banaliza a aplicação de ressalvas e introduz uma insegurança jurídica desnecessária na administração pública.

Assim sendo, a eventual insuficiência de notas explicativas representa, no máximo, uma falha formal e acessória, perfeitamente passível de saneamento, conforme observamos através da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que consolida o entendimento de que falhas formais que não resultem em prejuízo aos cofres públicos não justificam a rejeição das contas.

No máximo, tais falhas ensejam ressalvas, conforme sedimentado nos Acórdãos 2.622/2013 e 2.731/2015, ambos do Plenário. Seguindo essa mesma linha, o Acórdão 1.792/2016 (TCU-Plenário) consagra a relevância do princípio da

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/08/2026 11:22:13
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/08/2026 08:55:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 12/08/2026 23:00:05

materialidade no controle externo, afastando sanções diante de condutas com baixo potencial lesivo.

No âmbito judicial, o Supremo Tribunal Federal (STF) também já pacificou que a responsabilização de agentes públicos pressupõe a prova cabal do dano ao erário e do nexo de causalidade (RE 636.886/AL), rejeitando categoricamente a responsabilidade objetiva (MS 25.092/DF).

Em suma, não há registro de atos ilegais, antieconômicos ou que contrariem as normas contábeis que sustentem uma rejeição ou mesmo uma ressalva. O princípio da *accountability* foi rigorosamente cumprido: o gestor agiu com total transparência, forneceu todas as informações necessárias e submeteu-se de forma colaborativa ao escrutínio do controle interno e externo, viabilizando a fiscalização e comprovando a legitimidade e a legalidade de sua gestão.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO** das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju – AJUPREV, relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos da legislação de regência desta Corte de Contas, recomendando à gestão a adoção das medidas necessárias para o pleno atendimento das exigências previdenciárias e para a manutenção da regularidade administrativa do Regime Próprio de Previdência Social.

Pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI responsável;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/08/2026 11:22:13
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/08/2026 08:55:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 12/08/2026 23:00:05

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do Parecer de nº 845/2026;

Considerando o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 23 de julho de 2026, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju, com fulcro no art. 43, II, da Lei Complementar nº 205/2011 c/c art. 91, I, do Regimento Interno desta Corte, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade da Senhora MARIA AVILETE RAMALHO, COM RECOMENDAÇÃO.

DECIDE também pela RECOMENDAÇÃO à gestão atual que, em estreita colaboração com a Administração municipal, realize a atualização da base de dados cadastrais dos servidores de Aracaju, garantindo maior precisão e fidedignidade nos próximos cálculos e avaliações atuariais e também à atual chefia do Executivo/Fundo para que otimize a governança dos ativos previdenciários, articulando-se com a área de recursos humanos do Município de Aracaju para garantir a sustentabilidade e a continuidade do superávit atuarial.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Vice-Presidente, **José Carlos Felizola Soares Filho** – Corregedor-Geral, **Ulisses de Andrade Filho** – Ouvidor-Geral, **Francisco Evanildo de Carvalho** – Conselheiro Substituto Relator, **Flávio Conceição de Oliveira Neto** e **Luis Alberto Meneses**, com a presença do Procurador-Geral **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/08/2026 11:22:13
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/08/2026 08:55:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/08/2026 23:00:05

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 13 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/08/2026 11:22:13
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/08/2026 08:55:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/08/2026 23:00:05